

TC 016.275/2014-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Araruna/PB

Responsável: Maura Targino Moreira (CPF 007.778.214-35); Selma Viana Teixeira (CPF 854.629.504-20); empresas Vital Gonçalves Cavalcanti – ME (CNPJ 05.440.428/0001-79), Moura Ramos Gráfica e Editora Ltda. (CNPJ 12.614.707/0001-77), 9Ideia Comunicação Ltda. (CNPJ 70.105.424/0001-04), Danielle Cardoso De Figueiredo - ME (CNPJ 04.755.239/0001-22).

Advogado ou Procurador: Não há.

Inte ressado em sustentação oral: não há

Proposta: citação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor da Sra. Maura Targino Moreira, ex-Prefeita de Araruna/PB, em razão de irregularidades na execução física e financeira quanto aos recursos repassados àquele município por força do Convênio 073/2004 (Siafi 502296), que teve por objeto o incentivo ao turismo mediante o apoio à realização da “Semana do Turismo Ecológico” e “Festival Junino de Araruna”, no período de 23 a 28 de junho de 2004.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quarta do termo de convênio (peça 2, p. 85-99), foram previstos R\$ 180.200,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 170.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 10.200,00 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante a ordem bancária 2004OB900940, no valor de R\$ 170.000,00, emitida em 2/7/2004 (peça 2, p. 103). Os recursos foram creditados na conta específica em 6/7/2004 (peça 2, p. 125).

4. O ajuste vigeu no período de 22/6/2004 a 24/7/2004, e previa a apresentação da prestação de contas até 19/9/2004, conforme cláusula sexta do termo do ajuste.

5. A prestação de contas foi encaminhada intempestivamente por meio de ofício datado de 9/11/2004 (peça 2, p. 111).

6. A Controladoria-Geral da União realizou fiscalização na execução do convênio em comento, tendo os resultados sido registrados no Relatório de Demandas Especiais 00214.000123/2006-39 e consolidados na Nota Técnica 2420/DRTES/DR/SFC/CGU-PR, de 20/9/11 (peça 4, p. 35-69), e na Nota Técnica 477/DRTES/DR/SFC/CGU-PR, de 29/2/2012 (peça 4, p. 167-213). Foram feitas as constatações de indícios de irregularidades a seguir intituladas:

- a) Projeto Técnico deficiente e aprovação sem rigor do Plano de Trabalho;
- b) ausência de realização de pesquisas de preços de mercado e indícios de documentos forjados;
- c) indícios de sobrepreço na contratação de serviços;

- d) ausência de mecanismos internos de controle na Prefeitura que comprovem a efetiva prestação dos serviços contratados;
- e) licitações realizadas sem previsão de recursos orçamentários;
- f) parcelamento do objeto sem observar o enquadramento correto da modalidade licitatória;
- g) propostas de preços com cotação idêntica aos valores estimados no Plano de Trabalho, comprometendo a lisura dos certames;
- h) certidões falsificadas compondo processos licitatórios montados;
- i) licitações simuladas pela Prefeitura;
- j) simulação de processo de pagamento, com desvio de recursos do Convênio, no valor de R\$ 4.860,00;
- k) nota fiscal inidônea constando do processo de pagamento;
- l) realização de despesas em data posterior à vigência do Convênio;
- m) intempestividade na apresentação da Prestação de Contas Final.

7. Com base nas constatações realizadas pela CGU, o Ministério Público Federal ajuizou em abril de 2009 Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa em face das Sras. Maura Targino Moreira (CPF 007.778.214-35), Selma Viana Teixeira (CPF 854.629.504-20) e do Sr. Ronaldo Targino Moreira (CPF 181.859.754-34), a fim de condená-los nas penas do art. 12, incisos II e III, da Lei 8.429/92 (peça 4, p. 99-121).

8. No âmbito das análises internas realizadas pelo Ministério do Turismo, após considerar as informações trazidas no bojo de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, o qual teria indicado que os gestores praticaram atos de improbidade administrativa, e diante das irregularidades apontadas pela CGU, a execução física e financeira do convênio foi inicialmente reprovada por meio da Nota Técnica de Reanálise 247 de 16/3/2011 (peça 4, p. 265-273).

9. Em 12/5/2011, a Sra. Maura Targino Morera requereu (peça 4, p. 17-21) a juntada dos procedimentos licitatórios Convites 11/2004, 14/2004, 15/2004 e 16/2004, a fim de sanar as inconsistências apontadas na citada nota técnica, encaminhada por meio do Ofício 642/2011 CEAPC/DGE/SE/MTur (peça 3, p. 389).

10. Posteriormente, a execução física foi analisada de forma detida na Nota Técnica de Reanálise 16/2011 (peça 4, p. 23-29), de 6/9/2011, por meio da qual foi mais uma vez reprovada.

11. Após, a execução financeira foi novamente reprovada no valor integral dos recursos repassados pelo concedente, diante dos indícios de irregularidades apontados na Nota Técnica de Reanálise 102 de 7/10/2011 (peça 4, p. 77-85), com retificação na Nota Técnica de Reanálise Financeira 232/2013 (peça 4, p. 259-263). As irregularidades financeiras que restaram foram:

- a) relatório de cumprimento do objeto genérico e que não especificou os benefícios alcançados, em desacordo com art. o 28 da IN STN 1/1997;
- b) relatório de execução físico-financeiro com metas e etapas genéricas, em desacordo com o art. 28, inciso III, da IN STN 1/1997;
- c) as irregularidades apontadas no Relatório de Demandas Especiais 00214.000123/2006-39 e consolidados na Nota Técnica 2420/DRTES/DR/SFC/CGU-PR, de 20/9/11 (peça 4, p. 35-69), e na Nota Técnica 477/DRTES/DR/SFC/CGU-PR, de 29/2/2012 (peça 4, p. 167-213).

12. Considerando que, após a expedição das notificações da reprovação das contas à ex-prefeita (peça 4, p. 223), à Sra. Selma Viana Teixeira (peça 4, p. 249-251), ao Sr. Ronaldo Targino Moreira (peça 4, p. 243-245) e à Prefeitura de Araruna/PB (peça 4, p. 217-219), não houve

ressarcimento do débito apurado, instaurou-se a presente tomada de contas especial.

13. O Tomador de Contas elaborou o Relatório de TCE 805/2013 (peça 4, p. 305-317), onde concluiu pela responsabilidade dos Srs. Maura Targino Moreira, Ronaldo Targino Moreira e Selma Viana Teixeira, com relação ao débito verificado, quantificado em R\$ 157.577,00, equivalente a 92,69% do valor total repassado (deduzidos 12.423,00 restituídos ao erário). Registrou-se a responsabilidade no Siafi no valor atualizado até então, de R\$ 501.458,62 (peça 4, p. 320).

14. Encaminhados os autos à Secretaria Federal de Controle Interno, esta, anuindo com as constatações feitas, concluiu pela irregularidade das contas, pugnando pela responsabilização do Srs. Maura Targino Moreira (CPF 007.778.214-35), Ronaldo Targino Moreira (CPF 181.859.754-34) e Selma Viana Teixeira (CPF 854.629.504-20) pelo débito com a Fazenda Nacional de R\$ 501.458,62 (peça 4, p. 328-333).

15. Os autos então foram encaminhados a esta Corte de Contas por intermédio do Ministro do Turismo, que atestou haver tomado conhecimento das conclusões do órgão de controle interno (peça 4, p. 338).

EXAME TÉCNICO

16. Inicialmente, necessário expor que este Tribunal apreciou, em sede de representação (TC 018.333/2008-3), o mérito das irregularidades suscitadas pela CGU, tendo proferido o Acórdão 92/2011 – TCU – Plenário, em sessão realizada em 26/1/2011, onde aplicou aos responsáveis abaixo nominados multa individual pelas seguintes ocorrências não justificadas.

Responsáveis	Ocorrências não justificadas
Ronaldo Targino Moreira, ex-presidente da CPL municipal.	Fracionamento do objeto e fuga à modalidade de licitação; licitações simuladas pela Prefeitura; propostas de preços com cotação idêntica aos valores estimados no Plano de Trabalho; certidões falsificadas compondo processos licitatórios montados.
Maura Targino Moreira, ex-prefeita.	Projeto Técnico e Plano de Trabalho deficientes; ausência de realização de pesquisas de preços de mercado e indícios de documentos forjados; licitações realizadas sem previsão de recursos orçamentários; simulação de processo de pagamento; nota fiscal inidônea constando de processo de pagamento; realização de despesas em data posterior à vigência do convênio; fracionamento do objeto e fuga à modalidade de licitação; licitações simuladas pela Prefeitura; propostas de preços com cotação idêntica aos valores estimados no Plano de Trabalho; certidões falsificadas compondo processos licitatórios montados.

17. Ficaram pendentes de apreciação de mérito os **indícios de sobrepreço e a ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços contratados**, tendo sido expedida a seguinte determinação à CGU:

9.6 determinar à CGU que adote as medidas necessárias visando possibilitar o ressarcimento ao erário, decorrente das constatações consignadas nos subitens 2.2.1.1.3 e 2.2.1.1.4 do seu Relatório de Ação de Controle nº 00214.000123/2006-39, informando ao Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, sobre: a apuração precisa dos fatos, **concluindo se há ou não dano ao erário federal comprovado**; a **quantificação de provável dano identificado ou justificativa da impossibilidade da sua explicitação**; a **identificação dos responsáveis** por cada débito apurado, demonstrando os fatos e circunstâncias que levaram a essa responsabilização; a adoção de **providências para o imediato ressarcimento ao erário**;

18. Nos autos do TC 004.057/2011-2, onde foi efetuado o monitoramento, já encerrado, a CGU comunicou em ofício datado de 14/8/2012 (peça 15 daquele processo) que o Ministério do Turismo instaurou tomada de contas especial em relação ao convênio 73/2004 (Siafi 502296) e que, por isso, ela (CGU) considerava encerradas as ações de controle em relação às constatações registradas no Relatório de Demandas Especiais 00214.000123/2006-39. Em vista disso, pelo teor das notas técnicas 2420/DRTES/DR/SFC/CGU-PR, de 20/9/11 (peça 4, p. 35-69), e 477/DRTES/DR/SFC/CGU-PR, de 29/2/2012 (peça 4, p. 167-213), posteriores a citada determinação e encaminhadas ao

Ministério do Turismo, verifica-se que não houve maiores aprofundamentos nos pontos que ficaram pendentes, razão por que as análises nesta instrução levarão em conta o teor desses documentos para formar seu convencimento.

19. Por outro lado, verificou-se, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (Peça 5), que a Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal já teve seu mérito apreciado pelo Juízo da 12ª Vara Federal da Paraíba (Guarabira - PB), no âmbito do Processo 0003262-05.2009.4.05.8200/01, onde se proferiu sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do *Parquet*. Contra esta decisão, o *Parquet* e réus interpuseram recursos de apelação. Ao julgá-los, a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, decidiu negar provimento à Apelação do Ministério Público Federal e dar provimento à Apelação dos Réus.

20. Por esta razão, as irregularidades apontadas serão analisadas sopesando-se as conclusões do Poder Judiciário e da CGU. Transcrevo, pois, a emenda do Acórdão proferido pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

EMENTA ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI Nº 8.429/92. CONVÊNIO FIRMADO COM A UNIÃO (MINISTÉRIO DO TURISMO). SERVIÇOS CONCERNENTES AOS EVENTOS "SEMANA DO ECOTURISMO" E "FESTIVAL JUNINO". IMPUTAÇÕES DE LICITAÇÕES SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA, AUSÊNCIA DE PESQUISAS DE PREÇOS E PROPOSTAS ORÇAMENTÁRIAS FORJADAS, BEM COMO SIMULAÇÃO DE LICITAÇÕES E NÃO APURAÇÃO DA IDONEIDADE DAS CERTIDÕES. DANO AO ERÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE.

1. **Apelações desafiadas em face da sentença que julgou procedente**, em parte, o pedido inaugural, para condenar os réus pela prática de atos de improbidade lesivos ao Erário e ofensivos aos princípios da Administração Pública (art. 10, caput, VIII, e art. 11, caput, da Lei nº 8.429/92), sendo que **a pena aplicada à Ré, ex-prefeita, foi a de ressarcimento ao erário, no valor de R\$ 11.860,00** (onze mil, oitocentos e sessenta reais), multa civil em valor correspondente a 2 (duas) vezes o valor do dano, suspensão dos direitos políticos por 05 (cinco) anos e proibição de contratar com o Poder Público, pelo prazo de 5 (cinco) anos, **e ao Réu, ex-Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município**, suspensão dos direitos políticos por 03 (três) anos, multa civil no valor correspondente a 2 (duas) vezes a última remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público, pelo prazo de 3 (três) anos.

2. Os atos ímprobos apontados consistem em **ausência de ampla pesquisa de mercado previamente à aprovação do Plano de Trabalho**, ensejando **superfaturamento dos serviços contratados, com dano ao erário**, além da realização de **licitações sem previsão orçamentária, e simulação de licitações e não apuração da idoneidade das certidões licitatórias**.

3. Como é cediço, para a caracterização do ato de improbidade, deve ser comprovada a desonestidade na conduta do agente público, mediante a qual este enriquece ilicitamente ou obtém vantagem indevida. Assim, deve ser analisado o elemento subjetivo para caracterização do ato de improbidade administrativa, ou seja, o dolo, nas hipóteses elencadas nos artigos 9º e 11, da Lei nº 8.429/92, e dolo ou culpa, naquelas mencionadas no artigo 10.

4. Do exame dos autos, verifica-se que **não houve o alegado superfaturamento de preços**, tendo em vista que é fato, constatado pela própria Controladoria Geral da União, que **o Plano de Trabalho, objetivando a execução do Convênio, foi aprovado pelo órgão concedente**, sem qualquer objeção quanto aos preços praticados. Não comprovação de dano ao erário.

5. Quanto à alegada **realização de licitações sem previsão de recursos orçamentários**, embora tal fato constitua uma irregularidade, **não pode ser classificado juridicamente como ato de improbidade administrativa**, erigindo-se, quando muito, em **deficiente e má-administração**, de modo a afastar a incidência da Lei nº 8.429/92.

6. Igualmente se pode afirmar em relação à **imputação da ocorrência de licitações simuladas e não apuração de idoneidade das certidões licitatórias**, onde **não ficou comprovada a má-fé** dos Réus, mas tão-somente a desorganização, a má-administração, sem o propósito de fraudar o erário ou causar prejuízo à Administração Pública.

7. Ademais, **não se poderia atribuir à Comissão Permanente de Licitação a responsabilidade pelas supostas certidões inidôneas apresentadas pelos licitantes**, tendo em vista as mesmas terem sido expedidas por órgãos oficiais, dotadas de presunção de legitimidade e veracidade.

8. No tocante aos fatos concernentes às seguintes imputações: **locação de tendas e stands não montados nos locais dos eventos, locação de palco também não montado e confecção de folders e cartazes em quantidade desproporcional ao número de habitantes do Município, não encontram respaldo em nenhum elemento de prova nos autos**. Já a imputação consistente em **elaboração de projeto técnico deficiente**, não configura ato de improbidade, mas apenas mera irregularidade administrativa.

9. Em relação à imputação de liquidação da despesa pública sem a observância dos requisitos obrigatórios, nota-se claramente que **os pagamentos foram feitos com base em documentos, até prova em contrário, considerados idôneos e suficientes a autorizar a liquidação**, razão pela qual não ficou constatada a prática de irregularidade quanto a esse fato.

10. **Descabida, assim, a condenação dos Réus/Apelantes por atos de improbidade, tendo em vista que os serviços contratados foram prestados, bem como o Plano de Trabalho foi aprovado pelo órgão concedente**.

11. Apelação do Ministério Público Federal improvida e Apelação dos Réus provida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas. Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação do Ministério Público Federal e dar provimento à Apelação dos Réus, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado. Recife (PE), 26 de março de 2015. Desembargador Federal Geraldo Apoliano Relator (destaques adicionados)

21. Entre as irregularidades motivadoras da instauração da presente tomada de contas especial, as seguintes já foram objeto de apreciação de mérito deste Tribunal no Acórdão 92/2011 – TCU – Plenário, sendo que a quase totalidade motivaram a penalização de multa aos responsáveis:

- a) Projeto Técnico deficiente e aprovação sem rigor do Plano de Trabalho;
- b) ausência de realização de pesquisas de preços de mercado e indícios de documentos forjados;
- c) licitações realizadas sem previsão de recursos orçamentários;
- d) parcelamento do objeto sem observar o enquadramento correto da modalidade licitatória;
- e) propostas de preços com cotação idêntica aos valores estimados no Plano de Trabalho, comprometendo a lisura dos certames;
- f) certidões falsificadas compondo processos licitatórios montados;
- g) licitações simuladas pela Prefeitura;
- h) simulação de processo de pagamento, com desvio de recursos do Convênio, no valor de R\$ 4.860,00;
- i) nota fiscal inidônea constando do processo de pagamento;
- j) realização de despesas em data posterior à vigência do Convênio;
- l) intempestividade na apresentação da Prestação de Contas Final (obs.: neste ponto, as justificativas foram acatadas.)

22. A seguir, apresenta-se, por meio de tópicos, as irregularidades apontadas pela CGU, conforme a Nota Técnica 477/DRTES/DR/SFC/CGU-PR, de 29/2/2012 (peça 4, p. 167-213), e que não foram objeto de apreciação de mérito, com as análises a elas pertinentes.

22.1. Índícios de sobrepreço na contratação de serviços.

22.1.1. Constataram-se os seguintes indícios de sobrepreço:

22.1.1.1. o valor contratado do item 4 do Plano do Trabalho, R\$ 7.600,00, com a empresa 9Idéia Comunicação Ltda., relativo a serviços de criação e produção de VT, estava superestimado em relação ao preço cobrado pela mesma empresa no município de Cabedelo/PB, onde o preço variava entre R\$ 3.000,00 a 5.248,00, entre as datas de 18/5/2005 e 24/7/2006, conforme consulta ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade, do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Sagres/TCE-PB);

22.1.1.2. os valores contratados para os itens 13 e 14 do Plano do Trabalho, com a empresa Vital Gonçalves Cavalcanti – ME (Viproart- Shows e Eventos), concernentes à locação de cinquenta tendas e stands, sendo 25 para feira de ecoturismo (item 13), ao preço unitário de R\$ 400,00, e 25 para feira de artesanato (item 14), ao preço unitário de R\$ 600,00, estavam bastante superiores ao preço cobrado pela mesma empresa no município de Cabedelo/PB referente ao período de 2/5 a 21/9/2003, no valor unitário de R\$ 150,00, conforme consulta ao Sagre/TCE-PB.

22.1.2. Para o primeiro caso, teríamos uma glosa de R\$ 2.352,00, adotando-se como preço paradigma o valor mediano de R\$ 5.248,00. Já para o segundo caso, teríamos as glosas de R\$ 6.250,00 (decorrente da operação “ $(400 - 150) \times 25$ ”) e de R\$ 11.250,00 (decorrente da operação “ $(600 - 150) \times 25$ ”), totalizando R\$ 17.500,00. O dano total seria de R\$ 19.852,00.

22.1.3. Entretanto, apesar de haver os indícios de sobrepreço, não ficou evidenciado de forma incontestável o preço praticado no mercado regional para os mesmos produtos ofertados no âmbito do presente convênio, em que pese os preços paradigmas terem sido os praticados pela mesma empresa. No caso ainda das tendas e *stands*, não ficou evidenciado ainda o impacto da logística necessária para o cumprimento dos contratos na localidade do município de Araruna, sito a 165 km da capital, enquanto que o município de Cabedelo/PB se situa dentro da região metropolitana de João Pessoa/PB.

22.1.4. Ademais, a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região entendeu não haver o alegado superfaturamento, conforme a transcrição do item 17 desta instrução.

22.1.5. Do exposto, e considerando o tempo decorrido de mais de dez anos, tem-se por prejudicada a constatação bem como qualquer iniciativa de levantar os parâmetros de mercado da época, cabendo desconsiderá-la.

22.2. Ausência de mecanismos internos de controle na Prefeitura que comprovem a efetiva prestação dos serviços contratados.

22.2.1. A CGU verificou que não constavam dos processos de pagamento e não foram apresentados pela Prefeitura quaisquer outros documentos comprobatórios da execução das despesas pactuadas, a exemplo de: relatórios, registros fotográficos, faixas, camisetas, vídeos, material de campanha publicitária, em desacordo com o art. 30, § 1º, da IN STN 1/1997.

22.2.2. Dessa forma, consoante a CGU, não foram apresentados, exemplificadamente, os seguintes documentos:

- a) os relatórios fotográficos e relação nominal dos expositores que utilizaram as tendas e *stands* locados durante o período contratado, de 23 a 28 de junho de 2004 (itens 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 11, 13 e 14 do Plano de Trabalho);
- b) comprovante de exibição, identificando o prestador dos serviços dos itens referentes a veiculação das mídias televisiva e de rádio (itens 6 e 7 do Plano de Trabalho);

c) exemplares originais ou fotocópias das páginas dos jornais em que os anúncios foram publicados (item 8 do Plano de Trabalho);

d) comprovação dos serviços de confecção de 30 mil cartazes e dos 12 mil folders (itens 6 e 7 do Plano de Trabalho), pois, além da autorização dos serviços ter sido feita a dois dias da data do evento e de a nota fiscal relativa aos serviços ter sido emitida em 15/7/2004, dezessete dias após o encerramento dos eventos, não foi apresentado exemplar do material confeccionado; além disso, a quantidade encomendada foi bastante superior à população do município à época, que era cerca de 20.000 habitantes.

22.2.3. Na petição judicial (peça 4, p. 99-121), o MPF asseverou que: 1) não obstante a emissão das notas fiscais 146 (R\$ 15.000,00 e R\$ 10.000,00) e Nota Fiscal 129 (R\$ 4.860,00), relativas a locações de tendas e *stands*, a CGU constatou que nenhum *stand* ou tenda foi montado no evento; 2) emitiu-se a Nota Fiscal 146 (R\$ 3.000,00), concernente a suposto aluguel de palco, mas a CGU constatou que nenhum palco foi alugado, eis que, no evento, utilizou-se palco já pertencente à Prefeitura Municipal de Araruna, palco este já utilizado em outras solenidades; 3) extraiu-se Nota Fiscal 1939 (R\$ 24.000,00), referente à confecção de 12.000 folders e 30.000 cartazes, mas a CGU constatou que essa quantidade supostamente encomendada foi notoriamente excessiva para uma cidade do porte de Araruna (16.605 habitantes).

22.2.4. Na decisão judicial referida no item 20 desta instrução, entendeu-se que “os pagamentos foram feitos com base em documentos, até prova em contrário, considerados idôneos e suficientes a autorizar a liquidação, razão pela qual não ficou constatada a prática de irregularidade quanto a esse fato”.

22.2.5. Com as devidas vênias, discorda-se quanto à inexistência da irregularidade. Conforme os documentos acostados à prestação de contas encaminhada, os processos de liquidação se basearam exclusivamente em notas fiscais (peça 2, p. 137, 145, 153, 161 e 205), recibos (peça 2, p. 175, 187 e 193) e atestos de recebimentos apostos nas notas de empenho (peça 2, p. 133, 141, 149, 157, 167, 179, 191 e 197). As notas fiscais e atestos de recebimento são insuficientes como elemento comprobatório da prestação do serviço ou entrega da mercadoria avençada em se tratando de prestação de contas.

22.2.6. A presente irregularidade geradora de dano ao erário nesta Tomada de Contas Especial configurou-se pela ausência de comprovação da efetiva realização dos eventos culturais, prestação de serviços e fornecimento dos bens pactuados no termo do convênio.

22.2.7. A efetiva realização de eventos artísticos ou culturais custeados com recursos de convênio celebrados com o Ministério do Turismo deve ser demonstrada por intermédio dos documentos mencionados nas normas vigente à época e respectivos termos de convênio. Em regra, são exigidos os seguintes elementos comprobatórios: fotografias ou filmagens do evento constando o nome do evento e a logomarca do MTur, bem como das atrações artísticas que se apresentaram; declaração do conveniente atestando a realização do evento; declaração de autoridade local que não seja o conveniente atestando a realização do evento; declaração de gratuidade; e declaração de exibição de vídeo institucional do MTur.

22.2.8. Em resposta a consulta, este Tribunal firmou entendimento em caráter normativo sobre o assunto, expresso nos subitens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 1459/2012–Plenário, vazados nos seguintes termos:

9.2.1 a análise de prestação de contas relativas a convênios celebrados pelo Ministério do Turismo deve observar, quanto aos documentos que a compõem, a legislação vigente à época da celebração da avença e o prescrito no termo de ajuste, sendo sempre necessário que o cumprimento do objeto pelo conveniente reste indubitavelmente comprovado;

9.2.2 para as situações anteriores a 2010, caso os documentos enumerados no art. 28 da Instrução Normativa STN 1/97 e no art. 58 da então vigente Portaria Interministerial 127/2008 não sejam

suficientes para comprovar a execução do objeto do convênio, **poderão ser exigidos outros elementos de prova, tais como os estabelecidos a partir daquele ano (fotografias, jornais pós-evento, CDs, DVDs, entre outros)**; (destaque adicionado)

22.2.9. Além disso, o art. 63 da Lei 4.320/1964 é expresso na previsão na exigência dos comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço na fase de liquidação:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste **na verificação do direito adquirido pelo credor** tendo por base os títulos e **documentos comprobatórios do respectivo crédito**.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar; (Vide Medida Provisória nº 581, de 2012)

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º **A liquidação da despesa** por fornecimentos feitos ou serviços prestados **terá por base**:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - **os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço**. (destaque adicionado)

22.2.10. Na exegese do dispositivo, à luz dos princípios que regem a atividade pública administrativa, especialmente o princípio da prestação de contas positivado no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal/1988, e no art. 63, inciso III, da Lei 4.320/1964, deve ser interpretado de forma a se exigir uma comprovação plena e suficiente, não se limitando à apresentação de documentos fiscais ou atestos de recebimento, quando existirem possibilidades mais eficazes de evidenciação da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

22.2.11. Ademais disso, o termo de convênio previu em sua cláusula terceira, inciso II, alínea “g”, que competia ao conveniente “***facilitar a supervisão e fiscalização do CONCEDENTE, fornecendo, quando solicitados, as informações e documentos relacionados com a execução do objeto deste Instrumento, especialmente no que se refere à documentação relativa a licitações e contratos***”.

22.2.12. Do exposto, resta demonstrada a ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos pelo Convênio 073/2004 (Siafi 502296), deve ser promovida a citação solidária dos responsáveis pelos valores dos recursos repassados cuja liquidação estejam impugnadas.

22.2.13. A responsabilidade deve recair, em primeiro lugar, sobre a ex-prefeita de Araruna/PB, Sra. Maura Targino Moreira, que autorizou os pagamentos (despachos nas notas de empenho) sem ter promovido a devida evidenciação da entrega dos produtos adquiridos ou da prestação dos serviços realizados, não comprovando a boa e regular aplicação dos recursos federais junto ao Ministério do Turismo.

22.2.14. Da mesma forma, cabe a responsabilização da Sra. Selma Viana Teixeira, que, na condição de tesoureira, atestou o recebimento dos serviços e materiais (despachos nas notas de empenho), sem ter promovido a devida evidenciação da entrega dos produtos adquiridos ou da prestação dos serviços realizados.

22.2.15. Em terceiro lugar, as empresas beneficiárias dos pagamentos devem ser responsabilizadas, uma vez que concorreram para a ocorrência do débito, ao auferirem remuneração para promover o evento, razão pela qual encontravam-se obrigadas a apresentar elementos suficientes para comprovar as atividades por ela desempenhadas, a exemplo de contratos com terceiros, registros audiovisuais, relatórios, registros fotográficos, faixas, camisetas, vídeos, material de campanha publicitária, entre outros.

22.2.16. Nessa linha, tem decidido esta Corte de Contas em casos análogos, conforme as razões expostas no voto do Ministro José Múcio Monteiro condutor do Acórdão 1632/2015 – TCU – 1ª Câmara:

9. Quanto à empresa contratada, que foi especificamente remunerada para promover o evento, esperava-se que ela fosse capaz de apresentar documentos mais sólidos, suficientes para comprovar as atividades por ela desempenhadas, a exemplo de contratos com terceiros (especialmente com as bandas que teriam sido, supostamente, por ela subcontratadas) ou recibos/notas fiscais, mas nenhum desses elementos foi apresentado. Como consequência, não há como afastar a hipótese de não execução dos serviços contratados, razão pela qual a empresa responde solidariamente pelo débito.

22.2.17. Sobre a responsabilização de agente privado por dano ao erário, os artigos 4º e 5º da Lei 8.443/1992 estabelecem que o Tribunal de Contas da União tem jurisdição própria e privativa, sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência, abrangendo todos os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pela União.

22.2.18. Já o §2º do art. 16 da mesma Lei determina que deve o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixar a responsabilidade solidária do agente público que praticou o ato irregular, e do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

22.2.19. No caso em tela, em que as obrigações foram assumidas entre as empresas e a Prefeitura de Araruna-PB, resta claro que a empresa é o terceiro mencionado no artigo 16 da Lei 8.443/1992, razão pela qual devem responder solidariamente pelo dano ao erário oriundo da não comprovação da execução do evento conveniado.

22.2.20. Excepciona-se aqui a empresa Gaffe Promoções Artísticas Ltda. (CNPJ 04.209.097/0001-06), tendo em vista que foi provado que o cheque 850001, no valor de R\$ 4.860,00, juntado ao processo de pagamento da Nota Fiscal 129, de 25/6/2004, foi nominativo à pessoa física Valdemir Mendonça da Silva, que não integra a referida empresa, tendo ocorrido desvio de recursos (fatos relatados no item 3.2.1.6 do Relatório de Demandas Especiais de Controle 00214.000123/2006-39 e apreciado no Acórdão n. 1459/2012–TCU/Plenário).

22.2.21. Da mesma forma, tem-se que as pessoas físicas contratadas também não devem ser citadas, por medida de economia processual, ante a baixa materialidade das despesas.

22.2.22. A seguir, relaciona-se a comprovação esperada na fase de liquidação em relação a cada um dos pagamentos:

Empresa, objeto do contrato e documento da liquidação	Comprovação Não Realizada e Esperada na Liquidação	Valor do Débito
Vital Gonçalves Cavalcanti – ME (CNPJ 05.440.428/0001-79). Objeto: serviços de locação de gerador de eletricidade; de tendas e stands; de um palco; de iluminação; e de sonorização. Documento apresentado na liquidação: Nota Fiscal 146, de 7/7/2004 (Peça 2, p. 145).	Comprovação da prestação dos serviços de locação mediante: 1) relatórios fotográficos dos objetos em uso, em que seja possível identificar os eventos “Semana do Ecoturismo” e “Festival Junino” realizados no período de 23 a 28 de junho de 2004 e o patrocínio do Ministério do Turismo, conforme a cláusula terceira, inciso II, alínea “e”, do termo do Convênio 73/2004 (peça 2, p. 85-99); 2) relação nominal assinada pelos responsáveis técnicos pela instalação e manutenção do gerador, iluminação e sonorização; 3) relação nominal assinada pelos expositores que utilizaram as tendas e stands locados durante o período contratado.	46.000,00
Moura Ramos Gráfica e Editora Ltda. (CNPJ 12.614.707/0001-77). Objeto: serviços de confecção de 30 mil cartazes e dos 12 mil folders. Documento apresentado na	Comprovação da prestação dos serviços de confecção de 30 mil cartazes e dos 12 mil folders (itens 6 e 7 do Plano de Trabalho) e fixação dos cartazes e folders em data anterior à realização da “Semana do Ecoturismo” e “Festival Junino” realizados no período de 23 a 28 de junho de 2004, considerando que: 1) a	24.300,00

Empresa, objeto do contrato e documento da liquidação	Comprovação Não Realizada e Esperada na Liquidação	Valor do Débito
liquidação: Nota Fiscal 1939, de 15/7/2004 (Peça 2, p. 137).	autorização dos serviços foi feita a dois dias da data do evento, tempo insuficiente a promover a ampla divulgação do evento; 2) nota fiscal relativa aos serviços ter sido emitida em 15/7/2004, dezessete dias após o encerramento dos eventos; 3) não foi apresentado exemplar do material confeccionado; 4) a quantidade encomendada foi bastante superior a população do município à época, que era cerca de 16.605 habitantes.	
9Ideia Comunicação Ltda. (CNPJ 70.105.424/0001-04) Objeto: Serviços prestados para a “Semana do Ecoturismo e Festival Junino” conforme contrato. Documento apresentado na liquidação: Nota Fiscal 253, de 23/6/2004 (Peça 2, p. 153).	Comprovação da prestação dos serviços para a “Semana do Ecoturismo” e “Festival Junino” realizados no período de 23 a 28 de junho de 2004, conforme a Carta Proposta apresentada no Convite 14/2004 (peça 3, p. 43) em 18/6/2004, objeto do Contrato (peça 3, p. 107-109), considerando que: 1) o contrato foi firmado em 18/6/2004, apenas cinco dias antes do evento, tempo insuficiente a confeccionar o material contratado e promover a ampla divulgação do evento; 2) não foram apresentados exemplares das mídias produzidas; 3) não foram apresentados os comprovantes de exibição, identificando o prestador dos serviços dos itens referentes a veiculação das mídias televisiva e de rádio; 4) não foram apresentados os exemplares originais ou fotocópias das páginas dos jornais em que os anúncios foram publicados; 3) não foram apresentados os comprovantes de prestação de serviços por terceiros, a exemplo da publicidade móvel carro de som.	79.500,00
Danielle Cardoso De Figueiredo - ME (CNPJ 04.755.239/0001-22) Objeto: Camisas Promocionais. Documento apresentado na liquidação: Nota Fiscal 57, de 20/6/2004 (Peça 2, p. 161).	Comprovação da confecção e fornecimento de Camisas Promocionais para a “Semana do Ecoturismo” e “Festival Junino” realizados no período de 23 a 28 de junho de 2004, conforme a Carta Proposta apresentada no Convite 14/2004 (peça 2, p. 341) em 9/6/2004, objeto de Autorização de Fornecimento (peça 2, p. 391), considerando que: 1) não foi apresentado exemplar das camisas confeccionadas; 2) relação nominal assinada pelos beneficiários que receberam camisas promocionais; 3) não relatório fotográfico do evento em que se demonstrasse o uso das camisas confeccionadas;	13.000,00
Gaffe Promoções Artísticas Ltda. (CNPJ 04.209.097/0001-06) Objeto contratado: Aluguel de tendas. Documento apresentado na liquidação: Nota Fiscal 129, de 25/6/2004 (Peça 2, p. 205).	Comprovação da prestação dos serviços de locação mediante: 1) relatórios fotográficos dos objetos em uso, em que seja possível identificar os eventos “Semana do Ecoturismo” e “Festival Junino” realizados no período de 23 a 28 de junho de 2004 e o patrocínio do Ministério do Turismo, conforme a cláusula terceira, inciso II, alínea “e”, do termo do Convênio 73/2004 (peça 2, p. 85-99); 2) relação nominal assinada pelos expositores que utilizaram as tendas e stands locados durante o período contratado; 3) comprovação da realização do pagamento realizado à empresa Gaffe, considerando que foi apurado que o cheque 850001, no valor de R\$ 4.860,00, juntado ao processo de pagamento da Nota Fiscal 129, de 25/6/2004, emitida pela empresa Gaffe Promoções e Eventos Artísticos Ltda.(CNPJ 04.209.097/0001-06), foi nominativo à pessoa física Valdemir Mendonça da Silva, que não integra a referida empresa (item 3.2.1.6 do Relatório de Demandas Especiais de Controle nº 00214.000123/2006-39 abordado no Acórdão n. 1459/2012–TCU/Plenário).	4.860,00
Gleber Borges de Lima (CPF 639.977.894-87) Objeto: Apresentação de Show Musical “Gleber Um Novo Estilo Musical” nas festividades do juninas nos dias 23 a 25/6/2004.	Comprovação da apresentação mediante: 1) relatório fotográfico do show, em que seja possível identificar os eventos “Semana do Ecoturismo” e “Festival Junino” realizados no período de 23 a 28 de junho de 2004 e o patrocínio do Ministério do Turismo, conforme a cláusula terceira, inciso II, alínea “e”, do termo do Convênio 73/2004 (peça 2, p. 85-99); 2) declaração de autoridade local.	6.500,00

Empresa, objeto do contrato e documento da liquidação	Comprovação Não Realizada e Esperada na Liquidação	Valor do Débito
Documento apresentado na liquidação: Recibo, de 22/9/2004 (Peça 2, p. 175).		
Francisco Santos Florentino (CPF 854.632.484-00) Objeto: Apresentação de Show Musical “Banda Impacto Profundo” nas festividades do juninas nos dias 23 a 25/6/2004. Documento apresentado na liquidação: Recibo, de 2/9/2004 (Peça 2, p. 187).	Comprovação da apresentação mediante: 1) relatório fotográfico do show, em que seja possível identificar os eventos “Semana do Ecoturismo” e “Festival Junino” realizados no período de 23 a 28 de junho de 2004 e o patrocínio do Ministério do Turismo, conforme a cláusula terceira, inciso II, alínea “e”, do termo do Convênio 73/2004 (peça 2, p. 85-99); 2) declaração de autoridade local.	7.500,00
Wellington Targino da Silva (CPF 052.749.034-28) Objeto: Despesas com hospedagem na Semana do Ecoturismo e Festival Junino. Documento apresentado na liquidação: Recibo, de 30/7/2004 (Peça 2, p. 193).	Comprovação da apresentação mediante: 1) comprovantes de <i>check-in</i> e <i>check-out</i> dos hóspedes; 2) justificativa quanto à pertinência e necessidade da despesa em relação aos eventos “Semana do Ecoturismo” e “Festival Junino” realizados no período de 23 a 28 de junho de 2004;	2.340,00
Total		184.000,00
Débito total (limitado aos valores repassados)		170.000,00

22.2.23. Constata-se ainda a ausência de identificação do título e numeração do convênio nas notas fiscais e recibos apresentados, em desacordo com o art. 30 da Instrução Normativa STN 1/1997, trazendo prejuízo a demonstração do nexos financeiro entre esses recursos e as despesas realizadas para a execução do objeto do ajuste, o que também enseja débito no valor total dos recursos repassados.

22.2.22. Consoante já assentado na jurisprudência desta Corte de Contas, não é considerada falha meramente formal a ausência de indicação de datas de emissão ou do número do ajuste em notas fiscais. A ausência de nexos de causalidade entre os recursos recebidos por força de convênios e as despesas realizadas para a execução do objeto do ajuste impõe o julgamento das contas pela irregularidade e a condenação em débito do responsável, com a consequente aplicação da multa (Acórdão 933/2013 - Plenário).

22.2.22. Tal exigência estava estabelecida no art. 30 da Instrução Normativa STN 1/1997, vigente à época, nos seguintes termos:

Art. 30. As despesas serão comprovadas mediante documentos originais fiscais ou equivalentes, devendo as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome do conveniente ou do executor, se for o caso, **devidamente identificados com referência ao título e número do convênio.** (destaque adicionado)

22.2.22. Do exposto, o presente ponto deve ser incluído na proposta de citação solidária das responsáveis, as Sras. Maura Targino Moreira, ex-prefeita de Araruna/PB, e Selma Viana Teixeira, que, ex-tesoureira da Prefeitura de Araruna/PB, pelas mesmas condutas já citadas alhures.

23. Por fim, considero desnecessária a realização de citação ou audiência quanto às constatações relativas aos relatórios de cumprimento do objeto e de execução fisco-financeiro genéricos, uma vez que a proposta de citação já vislumbrada acima já tutela de forma objetiva e precisa os objetivos dos citados documentos, isto é, de comprovar a boa e regular aplicação dos

recursos federais.

CONCLUSÃO

24. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária das Sras. Maura Targino Moreira (CPF 007.778.214-35), ex-prefeita de Araruna/PB, e Selma Viana Teixeira (CPF 854.629.504-20), ex-tesoureira da Prefeitura de Araruna/PB, e das empresas Vital Gonçalves Cavalcanti – ME (CNPJ 05.440.428/0001-79), Moura Ramos Gráfica e Editora Ltda. (CNPJ 12.614.707/0001-77), 9Ideia Comunicação Ltda. (CNPJ 70.105.424/0001-04), Danielle Cardoso De Figueiredo - ME (CNPJ 04.755.239/0001-22), e apurar adequadamente o débito a eles atribuído (item 22). Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis. O Sr. Ronaldo não entra na citação, pois seus atos estão atrelados às licitações, não envolvido, portanto, no débito alvo da citação proposta.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

25.1 realizar a **citação solidária** dos responsáveis adiante indicados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a(s) quantia(s) eventualmente ressarcida(s), na forma da legislação em vigor, em decorrência do ato e condutas a seguir descritas:

25.1.1 **Ato impugnado:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos pelo Convênio 073/2004 (Siafi 502296), firmado entre o Ministério do Turismo e município de Araruna/PB e que teve por objeto o incentivo ao turismo mediante o apoio à realização dos da “Semana do Turismo Ecológico” e “Festival Junino de Araruna”, no período de 23 a 28 de junho de 2004, ante a ocorrência das seguintes irregularidades verificadas na análise da prestação de contas do ajuste:

a) ausência de comprovação da efetiva realização dos eventos culturais, prestação de serviços e fornecimento dos bens pactuados no termo do convênio, considerando que os processos de liquidação das despesas se basearam exclusivamente em notas fiscais (peça 2, p. 137, 145, 153, 161 e 205), recibos (peça 2, p. 175, 187 e 193) e atestos de recebimentos apostos nas notas de empenho (peça 2, p. 133, 141, 149, 157, 167, 179, 191 e 197), sem outros elementos comprobatórios mínimos como os relacionados no quadro a seguir:

Empresa, objeto do contrato e documento da liquidação	Comprovação Não Realizada e Esperada na Liquidação	Valor do Débito
Vital Gonçalves Cavalcanti – ME (CNPJ 05.440.428/0001-79). Objeto: serviços de locação de gerador de eletricidade; de tendas e stands; de um palco; de iluminação; e de sonorização. Documento apresentado na liquidação: Nota Fiscal 146, de 7/7/2004 (Peça 2, p. 145).	Comprovação da prestação dos serviços de locação mediante: 1) relatórios fotográficos dos objetos em uso, em que seja possível identificar os eventos “Semana do Ecoturismo” e “Festival Junino” realizados no período de 23 a 28 de junho de 2004 e o patrocínio do Ministério do Turismo, conforme a cláusula terceira, inciso II, alínea “e”, do termo do Convênio 73/2004 (peça 2, p. 85-99); 2) relação nominal assinada pelos responsáveis técnicos pela instalação e manutenção do gerador, iluminação e sonorização; 3) relação nominal assinada pelos expositores que utilizaram as tendas e stands locados durante o período contratado.	46.000,00
Moura Ramos Gráfica e Editora Ltda. (CNPJ 12.614.707/0001-77). Objeto: serviços de confecção de 30 mil cartazes e dos 12 mil folders.	Comprovação da prestação dos serviços de confecção de 30 mil cartazes e dos 12 mil folders (itens 6 e 7 do Plano de Trabalho) e fixação dos cartazes e folders em data anterior à realização da “Semana do Ecoturismo” e “Festival Junino” realizados no	24.300,00

Empresa, objeto do contrato e documento da liquidação	Comprovação Não Realizada e Esperada na Liquidação	Valor do Débito
Documento apresentado na liquidação: Nota Fiscal 1939, de 15/7/2004 (Peça 2, p. 137).	período de 23 a 28 de junho de 2004, considerando que: 1) a autorização dos serviços foi feita a dois dias da data do evento, tempo insuficiente a promover a ampla divulgação do evento; 2) nota fiscal relativa aos serviços ter sido emitida em 15/7/2004, dezessete dias após o encerramento dos eventos; 3) não foi apresentado exemplar do material confeccionado; 4) a quantidade encomendada foi bastante superior a população do município à época, que era cerca de 16.605 habitantes.	
9Ideia Comunicação Ltda. (CNPJ 70.105.424/0001-04) Objeto: Serviços prestados para a “Semana do Ecoturismo e Festival Junino” conforme contrato. Documento apresentado na liquidação: Nota Fiscal 253, de 23/6/2004 (Peça 2, p. 153).	Comprovação da prestação dos serviços para a “Semana do Ecoturismo” e “Festival Junino” realizados no período de 23 a 28 de junho de 2004, conforme a Carta Proposta apresentada no Convite 14/2004 (peça 3, p. 43) em 18/6/2004, objeto do Contrato (peça 3, p. 107-109), considerando que: 1) o contrato foi firmado em 18/6/2004, apenas cinco dias antes do evento, tempo insuficiente a confeccionar o material contratado e promover a ampla divulgação do evento; 2) não foram apresentados exemplares das mídias produzidas; 3) não foram apresentados os comprovantes de exibição, identificando o prestador dos serviços dos itens referentes a veiculação das mídias televisiva e de rádio; 4) não foram apresentados os exemplares originais ou fotocópias das páginas dos jornais em que os anúncios foram publicados; 3) não foram apresentados os comprovantes de prestação de serviços por terceiros, a exemplo da publicidade móvel carro de som.	79.500,00
Danielle Cardoso De Figueiredo - ME (CNPJ 04.755.239/0001-22) Objeto: Camisas Promocionais. Documento apresentado na liquidação: Nota Fiscal 57, de 20/6/2004 (Peça 2, p. 161).	Comprovação da confecção e fornecimento de Camisas Promocionais para a “Semana do Ecoturismo” e “Festival Junino” realizados no período de 23 a 28 de junho de 2004, conforme a Carta Proposta apresentada no Convite 14/2004 (peça 2, p. 341) em 9/6/2004, objeto de Autorização de Fornecimento (peça 2, p. 391), considerando que: 1) não foi apresentado exemplar das camisas confeccionadas; 2) relação nominal assinada pelos beneficiários que receberam camisas promocionais; 3) não relatório fotográfico do evento em que se demonstrasse o uso das camisas confeccionadas;	13.000,00
Gaffe Promoções Artísticas Ltda. (CNPJ 04.209.097/0001-06) Objeto contratado: Aluguel de tendas. Documento apresentado na liquidação: Nota Fiscal 129, de 25/6/2004 (Peça 2, p. 205).	Comprovação da prestação dos serviços de locação mediante: 1) relatórios fotográficos dos objetos em uso, em que seja possível identificar os eventos “Semana do Ecoturismo” e “Festival Junino” realizados no período de 23 a 28 de junho de 2004 e o patrocínio do Ministério do Turismo, conforme a cláusula terceira, inciso II, alínea “e”, do termo do Convênio 73/2004 (peça 2, p. 85-99); 2) relação nominal assinada pelos expositores que utilizaram as tendas e stands locados durante o período contratado; 3) comprovação da realização do pagamento realizado à empresa Gaffe, considerando que foi apurado que o cheque 850001, no valor de R\$ 4.860,00, juntado ao processo de pagamento da Nota Fiscal 129, de 25/6/2004, emitida pela empresa Gaffe Promoções e Eventos Artísticos Ltda.(CNPJ 04.209.097/0001-06), foi nominativo à pessoa física Valdemir Mendonça da Silva, que não integra a referida empresa (item 3.2.1.6 do Relatório de Demandas Especiais de Controle nº 00214.000123/2006-39 abordado no Acórdão n. 1459/2012–TCU/Plenário).	4.860,00
Gleber Borges de Lima (CPF 639.977.894-87) Objeto: Apresentação de Show Musical “Gleber Um Novo Estilo Musical” nas festividades do juninas	Comprovação da apresentação mediante: 1) relatório fotográfico do show, em que seja possível identificar os eventos “Semana do Ecoturismo” e “Festival Junino” realizados no período de 23 a 28 de junho de 2004 e o patrocínio do Ministério do Turismo, conforme a cláusula terceira, inciso II, alínea “e”, do termo do Convênio 73/2004 (peça 2, p. 85-99); 2) declaração de autoridade	6.500,00

Empresa, objeto do contrato e documento da liquidação	Comprovação Não Realizada e Esperada na Liquidação	Valor do Débito
nos dias 23 a 25/6/2004. Documento apresentado na liquidação: Recibo, de 22/9/2004 (Peça 2, p. 175).	local.	
Francisco Santos Florentino (CPF 854.632.484-00) Objeto: Apresentação de Show Musical “Banda Impacto Profundo” nas festividades do juninas nos dias 23 a 25/6/2004. Documento apresentado na liquidação: Recibo, de 2/9/2004 (Peça 2, p. 187).	Comprovação da apresentação mediante: 1) relatório fotográfico do show, em que seja possível identificar os eventos “Semana do Ecoturismo” e “Festival Junino” realizados no período de 23 a 28 de junho de 2004 e o patrocínio do Ministério do Turismo, conforme a cláusula terceira, inciso II, alínea “e”, do termo do Convênio 73/2004 (peça 2, p. 85-99); 2) declaração de autoridade local.	7.500,00
Wellington Targino da Silva (CPF 052.749.034-28) Objeto: Despesas com hospedagem na Semana do Ecoturismo e Festival Junino. Documento apresentado na liquidação: Recibo, de 30/7/2004 (Peça 2, p. 193).	Comprovação da apresentação mediante: 1) comprovantes de <i>check-in</i> e <i>check-out</i> dos hóspedes; 2) justificativa quanto à pertinência e necessidade da despesa em relação aos eventos “Semana do Ecoturismo” e “Festival Junino” realizados no período de 23 a 28 de junho de 2004;	2.340,00
Total		184.000,00
Débito total (limitado aos valores repassados)		170.000,00

b) ausência de identificação do título e numeração do convênio nas notas fiscais e recibos apresentados na fase de liquidação, em desacordo com o art. 30 da Instrução Normativa STN 1/1997, trazendo prejuízo a demonstração do nexos financeiro entre esses recursos e as despesas realizadas para a execução do objeto do ajuste;

25.1.2 **Evidência:** Extrato bancário (peça 2, p. 125-127), notas fiscais (peça 2, p. 137, 145, 153, 161 e 205), recibos (peça 2, p. 175, 187 e 193), atestos de recebimentos apostos nas notas de empenho (peça 2, p. 133, 141, 149, 157, 167, 179, 191 e 197), Nota Técnica 477/DRTES/DR/SFC/CGU-PR de 29/2/2012 (peça 4, p. 167-213), Nota Técnica de Reanálise 102 de 7/10/2011 (peça 4, p. 77-85), com retificação na Nota Técnica de Reanálise Financeira 232/2013 (peça 4, p. 259-263).

25.1.3 Qualificação dos responsáveis solidários e condutas praticadas:

25.1.3.1. Sra. Maura Targino Moreira (CPF 007.778.214-35), ex-prefeita de Araruna/PB:

a) **Condutas:** 1) autorizou o pagamento das despesas sem a documentação comprobatória suficiente para evidenciar a prestação dos serviços ou fornecimentos dos bens, deixando de apresentá-la ao órgão concedente dos recursos federais na ocasião da prestação de contas; 2) acatou, para fins de pagamento, notas fiscais e recibos sem a identificação do título e numeração do convênio;

b) **Nexo causal:** ao autorizar os pagamentos sem a documentação pertinente de acordo com as normas legais e ao aceitar notas fiscais e recibos sem a identificação do título e numeração do convênio, o responsável deixou de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, ensejando débito na prestação de contas.

c) **Dispositivos violados:** art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal/88; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 63 da Lei 4.320/1964; cláusula terceira, inciso II, alínea “g” do termo do

convênio em questão; art. 30 da Instrução Normativa STN 1/1997;

25.1.3.2. Sra. Selma Viana Teixeira (CPF 854.629.504-20), ex-tesoureira da Prefeitura de Araruna/PB:

a) **Condutas:** 1) atestou a prestação dos serviços e os fornecimentos dos bens contratados sem a documentação comprobatória suficiente para evidenciá-los; 2) acatou, para fins de pagamento, notas fiscais e recibos sem a identificação do título e numeração do convênio;

b) **Nexo causal:** ao atestar a prestação dos serviços e os fornecimentos dos bens em desacordo com as normas legais e ao aceitar notas fiscais e recibos sem a identificação do título e numeração do convênio, o responsável promoveu liquidação irregular das despesas, ensejando débito na prestação de contas.

c) **Dispositivos violados:** art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal/88; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 63 da Lei 4.320/1964; cláusula terceira, inciso II, alínea “g” do termo do convênio em questão; art. 30 da Instrução Normativa STN 1/1997;

25.1.3.3. empresa Vital Gonçalves Cavalcanti – ME (CNPJ 05.440.428/0001-79):

a) **Condutas:** 1) concorreu para a lesão ao erário, na medida em que há irregularidades no processo de liquidação da despesa, tendo contribuído para a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais oriundos do convênio em comento, uma vez que na fase de liquidação, não apresentou outros documentos comprobatórios suficientes para comprovar as atividades por ela desempenhadas;

b) **Nexo causal:** ao não apresentar a documentação de acordo com as normas legais, a responsável contribuiu para inviabilizar a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais, ensejando débito na prestação de contas.

c) **Dispositivos violados:** art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal/88; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 63 da Lei 4.320/1964;

25.1.3.4. empresa Moura Ramos Gráfica e Editora Ltda. (CNPJ 12.614.707/0001-77):

a) **Condutas:** 1) concorreu para a lesão ao erário, na medida em que há irregularidades no processo de liquidação da despesa, tendo contribuído para a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais oriundos do convênio em comento, uma vez que na fase de liquidação, não apresentou outros documentos comprobatórios suficientes para comprovar as atividades por ela desempenhadas;

b) **Nexo causal:** ao não apresentar a documentação de acordo com as normas legais, a responsável contribuiu para inviabilizar a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais, ensejando débito na prestação de contas.

c) **Dispositivos violados:** art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal/88; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 63 da Lei 4.320/1964;

25.1.3.5. empresa 9Ideia Comunicação Ltda. (CNPJ 70.105.424/0001-04):

a) **Condutas:** 1) concorreu para a lesão ao erário, na medida em que há irregularidades no processo de liquidação da despesa, tendo contribuído para a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais oriundos do convênio em comento, uma vez que na fase de liquidação, não apresentou outros documentos comprobatórios suficientes para comprovar as atividades por ela desempenhadas;

b) **Nexo causal:** ao não apresentar a documentação de acordo com as normas legais, a responsável contribuiu para inviabilizar a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais, ensejando débito na prestação de contas.

c) **Dispositivos violados:** art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal/88; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 63 da Lei 4.320/1964;

25.1.3.6. empresa Danielle Cardoso De Figueiredo - ME (CNPJ 04.755.239/0001-22):

a) **Condutas:** 1) concorreu para a lesão ao erário, na medida em que há irregularidades no processo de liquidação da despesa, tendo contribuído para a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais oriundos do convênio em comento, uma vez que na fase de liquidação, não apresentou outros documentos comprobatórios suficientes para comprovar os bens por ela fornecidos;

b) **Nexo causal:** ao não apresentar a documentação de acordo com as normas legais, a responsável contribuiu para inviabilizar a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais, ensejando débito na prestação de contas.

c) **Dispositivos violados:** art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal/88; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 63 da Lei 4.320/1964;

25.1.4 **Dados do débito:**

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
170.000,00 (*)	6/7/2004
19.338,70 a crédito (**)	6/11/2007

Obs: * Os valores devidos pelas empresas citadas são limitados aos valores por ela recebidos, conforme tabela anterior, enquanto as demais responsáveis respondem pelo débito integral.

** Valor devolvido conforme comprovante à Peça 3, p. 373.

25.2 informar aos responsáveis acima que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

25.3. encaminhar aos responsáveis, em anexo aos ofícios de citação, cópia integral dos autos, a fim de subsidiar possível apresentação de alegações de defesa ou de razões de justificativa.

Secex-PB, em 1 de agosto de 2016.

(Assinado eletronicamente)

FÁBIO VIANA DE OLIVEIRA

AUFC – Mat. 6567-6